



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

03
9

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 001787/2023

Projeto de Lei nº 126/2023

Autor: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 16:28 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 08 de agosto de 2023.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

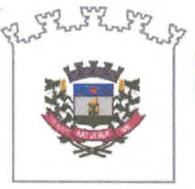
Em: 23/08/23

Presidente: _____

APROVADO

Por (16) votos favoráveis e,
() votos contrários, em
(1ª) discussão e votação em
Sessão do dia 25/10/23

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 126 /2023

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

“Dispõe sobre estabelecer normas mínimas de atendimento em supermercados, visando garantir a qualidade e eficiência do serviço prestado aos clientes, bem como a segurança e conforto durante as compras.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:

Art. 1º Obrigatoriedade de Atendimento nos Caixas

Todos os supermercados, hipermercados, atacadistas e varejistas abrangidos por esta lei são obrigados a disponibilizar, no mínimo, 90% dos caixas em funcionamento durante todo o horário de expediente, a fim de garantir agilidade e eficiência no atendimento aos clientes.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se o tamanho físico e a movimentação média diária de clientes no supermercado como critérios determinantes para a quantidade de funcionários necessários, de acordo com a estrutura de cada um.

Art. 3º Os Supermercados devem manter, no mínimo, 1 funcionário para cada caixa, durante todo o horário de funcionamento.

Art. 4º Os supermercados são responsáveis por garantir que a quantidade de funcionários esteja de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, bem como pela capacitação e treinamento adequados de seus funcionários para um atendimento de qualidade.



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP: 75909-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

04
R

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Art. 5º Penalidades

I- O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o supermercado a multas progressivas, que poderão variar de acordo com a gravidade da infração e do porte do estabelecimento.

II- Em casos de reincidência, as penalidades poderão incluir a suspensão temporária do alvará de funcionamento do supermercado.

Art. 6º Disposições Finais

Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, aos 21 dias do mês de agosto de 2023.

Ronaldinho Cruvinel

Vereador PSB

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”





**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei de Normas Mínimas de Atendimento em Supermercados que estabelece a obrigatoriedade de manter no mínimo 90% dos caixas em funcionamento, visa atender a uma necessidade premente de assegurar agilidade e eficiência no processo de pagamento nas atividades de compra. Essa medida reconhece a importância do tempo dos consumidores e busca reduzir filas e espera nos caixas, contribuindo para uma experiência de compra mais satisfatória.

A definição de critérios baseados no tamanho físico e na movimentação diária de clientes busca refletir as diferentes realidades dos supermercados, proporcionando um equilíbrio entre a demanda de clientes e a capacidade de atendimento. Tal medida não apenas beneficia os consumidores, mas também contribui para a geração de empregos, uma vez que incentiva a contratação de pessoal adequado para o porte do estabelecimento.

A responsabilidade atribuída aos supermercados para garantir a conformidade com as normas estabelecidas nesta lei, bem como a capacitação adequada de seus funcionários, ressalta a importância da colaboração do setor comercial na busca por um serviço de excelência. A imposição de penalidades em caso de descumprimento visa a promover a observância das normas estabelecidas, incentivando a conformidade e aprimoramento contínuo.

Por fim, a determinação do prazo de 180 dias para a entrada em vigor da lei permite aos estabelecimentos tempo suficiente para se adequarem às novas diretrizes, demonstrando uma abordagem equilibrada e sensível à realidade operacional dos supermercados.

Em suma, esta proposta de Projeto de Lei de Normas Mínimas de Atendimento em Supermercados visa aprimorar a experiência do consumidor, promover a segurança e a eficiência nos estabelecimentos comerciais e contribuir para a construção de uma relação saudável entre os consumidores e o setor varejista.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, aos 21 dias do mês de agosto de 2023.

Ronaldinho Cruvinel
Vereador PSB

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº:	06
Ass.:	f

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP: 75909-751
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 179/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 126/2023

Autor(a): Ronaldo Sousa Cruvinel

Ementa: "Dispõe sobre estabelecer normas mínimas de atendimento em supermercados, visando garantir a qualidade e eficiência do serviço prestado aos clientes, bem como a segurança e conforto durante as compras."

1. Relatório

O vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde obriga todos os supermercados, hipermercados, atacadistas e varejistas abrangidos por esta lei são obrigados a disponibilizar, no mínimo, 90% dos caixas em funcionamento durante todo o horário de expediente, a fim de garantir agilidade e eficiência no atendimento aos clientes.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados,



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 04
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Transcrevemos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Eis o que preceitua o artigo 7º e 11 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11 - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber, e naquilo que dispuser ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Art. 41 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III - Leis ordinárias;

(...)

No caso em tela, é mister pontificar que ao impor aos mercados a necessidade deles terem 90% dos caixas em funcionamento durante todo o horário de expediente, a fim de garantir agilidade e eficiência no atendimento aos clientes, o Projeto de Lei versa sobre direito comercial e direito do trabalho, ou seja, invade a competência legislativa exclusiva da União Federal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-781

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fis. nº: 09
Ass.: 09

Com o povo, construindo um novo amanhã.

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

(...)

Observa-se que o Município tem competência para legislar única e exclusivamente sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, conforme nos ensina o art. 30 da CF:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ora, ao legislar sobre a necessidade dos mercados em aumentar o número de caixa, **o Projeto de Lei aborda matéria de direito comercial e direito do trabalho, e assim, invadem a competência exclusiva da União Federal, uma vez que esta ainda não editou nenhuma lei sobre o tema.**

Assim, é correto dizer que o Município tem competência para complementar matéria federal previamente legislada pela União, **o que não é o caso.**

Ademais, o Projeto de Lei em questão também viola a livre iniciativa e a livre concorrência, previstas no artigo 170 de nossa Carta Magna:



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.:	10
Ass.:	♀

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900



@camaraderioverde



rioverde.go.leg.br



tvcamararioverde

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;”

(...)

Como se não bastasse fosse, também ferem outros princípios constitucionais e não menos importantes, como a isonomia, a primazia dos valores sociais e a possibilidade de exercício de qualquer atividade comercial no município.

Ou seja, apesar deste Projeto de Lei possuir uma aparente ‘causa nobre’, pois têm como principal objetivo garantir a qualidade e eficiência do serviço prestado aos clientes, está eivado de nulidades.

Diante disso, não resta outro entendimento senão o de que o referido projeto que obriga os mercados a aumentar o número de caixa, encontra-se totalmente viciada em face de nítida inconstitucionalidade.

Nesta linha de raciocínio, é imperioso reconhecer que se trata de inconstitucionalidade de norma por vício formal orgânico.

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta comissão.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº 11
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde


É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 126/2023.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

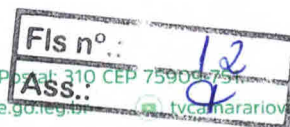
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 18 de setembro de 2023.


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal 310 CEP 75900-75
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.gov.br tvcamararioverde



CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 126/2023.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 18 de setembro de 2023.


José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Rio Verde - GO CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.jeg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 13

Ass.: 9

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 126/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE ESTABELECEER NORMAS MÍNIMAS DE ATENDIMENTO EM SUPERMERCADOS, VISANDO GARANTIR A QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO AOS CLIENTES

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

QUORUM:

AUTUAÇÃO: 08/08/2023

23/08/2023 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

23/08/2023 - ENCAMINHADO PARA CCJ

25/09/2023 - DEVOLVIDO A MESA PELA CCJ – INCONSTITUCIONAL

25/10/2023 - PARECER Nº 179/2023 ACATADO COM 16 (DEZESSEIS) VOTOS FAVORÁVEIS (ARMANDO FILHO, LINDOMAR NEVES, ELVIS CASTRO, FERNANDO AGUIAR, FLÁVIA FURTADO, FRANCISCO NUNES, GERALDO NETO, GERLOS MENDONÇA, JOSÉ HENRIQUE, LUCIA BATISTA, LUCIANO PERPÉTUO, LUCIVALDO MEDEIROS, LUIZ ALVES, NAYARA BARCELOS, PAULO HUMBERTO, SÉRGIO GOMES, E UBIRATAN)

Rio Verde, 26 de outubro de 2023

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.:	14
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.jeg.br tvcamararioverd

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 126/2023, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi acatado o Parecer nº 179/2023 com 16 (dezesesseis) votos favoráveis em 25/10/2023.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 26 dias do mês de outubro de 2023.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral